LEI 3.153, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

"Institui o Programa de Coleta Seletiva e reciclagem de Lixo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Coronel Fabriciano, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

Parágrafo único. A coleta seletiva e a reciclagem do lixo são entendidas como atividades que compreendem a classificação e o aproveitamento dos resíduos urbanos, desenvolvidas de forma organizada, pela sociedade com apoio do Poder Público Municipal, com as seguintes finalidades:

I – reduzir a exploração dos recursos naturais;
II – reduzir a poluição ambiental;
III – reduzir os custos dos serviços de coleta de resíduos sólidos prestados pelo Município;
IV – aumentar a vida útil do aterro sanitário;
V – estimular a ampliação da renda das famílias de catadores de materiais recicláveis.

Art. 2º - Cabe à Divisão de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a coordenação das atividades e implantação, operação, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, relacionadas com a coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. O perfil do programa de coleta seletiva e reciclagem do lixo de que trata o presente artigo, poderá contemplar a coleta nas residências e nos estabelecimentos, a colocação de postos de entrega voluntária de recipientes capazes de receber material reciclável (papel, vidro, plástico, lata, etc.) e orgânico, em compartimentos diferenciados e identificados por cores.

Art. 3º - Para efetivar o que dispõe os artigos anteriores, as ações relativas ao destino do lixo urbano, que deverão ser implantadas com a cooperação das empresas públicas e privadas atuantes no Município, fundamentar-se-ão nas seguintes diretrizes:

I – acessibilidade dos serviços de coleta de lixo a um maior número de habitantes;
II – definição de áreas e procedimentos para o armazenamento do lixo hospitalar e resíduos tóxicos;

III – definição de modelos de coleta seletiva que levem em consideração os aspectos econômicos, a participação da população e o mercado que absorverá os resíduos sólidos;

IV – incentivos às empresas privadas que adotarem a coleta seletiva e reciclagem, e à população em geral;

V – utilização de campanhas educativas no sentido de sensibilizar a sociedade sobre a importância, sob o ponto de vista sócio-econômico-ambiental, da coleta seletiva e reciclagem do lixo;

VI – obrigatoriedade do controle de aterros sanitários pelo setor público.

Art. 4º - Poderá o Poder Público Municipal firmar convênio com empresas públicas e/ou privadas para a doação das lixeiras seletivas a serem instaladas em pontos estratégicos, em diversas localidades do Município.

Parágrafo único. As empresas conveniadas poderão fazer publicidade, através de programa comercial nas lixeiras por elas instaladas, por um prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º - Torna-se obrigatório, em caráter educacional, a prática da coleta seletiva do lixo nas Escolas Públicas da rede municipal, atendendo ao disposto nesta lei.

Art. 6º - Os materiais recicláveis coletados pelo Município ou depositados voluntariamente pela população nos pontos de entrega, serão doados aos catadores de materiais recicláveis organizados em Associações legalmente estabelecidas, desde que as atividades exercidas pelas mesmas gerem benefícios sociais, ambientais e econômicos.

Art. 7º - A incorporação da organização de catadores de materiais recicláveis, mencionada no artigo anterior, ao sistema municipal de limpeza urbana, dependerá da celebração de convênio com essa finalidade, entre a municipalidade e a associação ou entidade parceira.

Art. 8º - Os munícipes das áreas urbanas contempladas pelo Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Lixo, deverão proceder à separação dos materiais recicláveis, que serão coletados em dias e horários previamente fixados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 9º - Os materiais recicláveis serão coletados pelo serviço municipal de limpeza urbana ou pelos catadores integrantes de organização conveniada com o Município, que deverão apresentar-se devidamente identificados.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações:

02.07.03.15.452.0021.2048 – 3.1.90.34.00 – Ficha 264
02.07.03.15.452.0021.2048 – 3.3.90.30.00 – Ficha 265
02.07.03.15.452.0021.2048 – 3.3.90.36.00 – Ficha 266
02.07.03.15.452.0021.2048 – 3.3.90.39.00 – Ficha 267

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 21 de novembro de 2003.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL